



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 360 /2006
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO 43ª DE 11/04/2006
PROCESSO Nº 1/001143/2003
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200302150
RECORRENTE: CÉULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
RECORRIDO: FORTRIX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
CONS. RELATORA: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS**

**EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE SAÍDA
PRODUTO SUJEITO A SUBSTITUIÇÃO
TRIBUTÁRIA. DETECTADA POR MEIO DO
LEVANTAMENTO DE ESTOQUE - SLE**
Decide-se por votação unânime pela **PARCIAL
PROCEDÊNCIA** da autuação, de acordo com o
resultado do trabalho pericial e por aplicação
de penalidade mais favorável ao autuado. O
contribuinte deixou de emitir documento fiscal
de saída, contrariando a legislação em vigor.
Artigos infringidos 169, I e 174, I, ambos do
Decreto 24.569/97, aplicando-se como
penalidade multa de 10% do valor da
operação, conforme previsto no Art. 126 da Lei
Nº 12.670/96, com a nova redação dada pela
Lei Nº 13.418/03, por ser mais favorável ao
autuado.

RELATÓRIO:

A empresa acima nominada é acusada de vender mercadorias sujeitas a substituição tributária, sem documentação fiscal, no montante de R\$ 980.707,52 (novecentos e oitenta mil, setecentos e sete reais e cinquenta e dois centavos), irregularidade constatada mediante a elaboração do SLE.

Em 1ª Instância o contribuinte ingressou com defesa alegando que:

- ✓ Equívocos com relação as unidades caixas, dúzias, fardos etc.
- ✓ Diversos documentos fiscais que não foram considerados pela fiscalização.
- ✓ Erros nas quantidades discriminadas nos documentos.
- ✓ Produtos diversos quando se tratavam do mesmo produto.

Após análise das argumentações da defesa, o julgador singular encaminhou o presente processo a célula de perícias e diligências fiscais.

O resultado do laudo pericial indicou que houve o cometimento do ilícito apontado na inicial, porém em montante inferior.

O julgador singular diante do resultado pericial decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

O contribuinte autuado foi informado da decisão singular porém não apresentou recurso.

A Consultoria Tributária sugere a manutenção da decisão singular, com a aplicação da penalidade sugerida pelo julgador singular.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, sugerindo a PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito em virtude da redução do crédito tributário.

É o Relato.

VOTO:

Relata a exordial que o contribuinte devidamente qualificado, promoveu saídas de mercadorias sujeitas a substituição tributária, durante o período de 2000, no montante de R\$ 980.707,52 (novecentos e oitenta mil, setecentos e sete reais e cinquenta e dois centavos), irregularidade constatada mediante a elaboração do SLE.

O impugnante apresentou defesa apontando diversos equívocos cometidos quando da elaboração do levantamento fiscal, com respeito às unidades de medidas, fardo, caixas, dúzias etc.

O julgador singular diante das argumentações da defesa, solicita uma perícia fiscal, onde ficou constatado, conforme laudo fls. 54 e 55, que o montante da infração seria na ordem de R\$ 148,10 (Cento e quarenta e oito reais e dez centavos).

Comunicado da decisão singular, o contribuinte autuado não apresentou Recurso Voluntário.

Diante do resultado pericial, não resta dúvida, conforme demonstrativo do SLE, que o contribuinte deixou de emitir no período fiscalizado, documentos fiscais de saída, contrariando diretamente a legislação em vigor, especialmente os artigos, Art. 169, I e 174, I ambos do Decreto 24.569/97, "in verbis":

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I- sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bem;

Art. 174. A nota fiscal será emitida:

I- antes da saída da mercadoria ou bem;

Comprovado o ilícito apontado na inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 126 da lei Nº 12.670/96, porém com a nova redação dada pela Lei Nº 13.418/96, senão vejamos:

Art. As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributários pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.

Assim, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão **Parcialmente Condenatória** exarada em 1ª Instância, em razão da redução do crédito tributário lançado na inicial, decorrente do resultado pericial, como também pela nova redação dada ao artigo acima transcrito, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVOS

BASE DE CÁLCULO CONFORME LAUDO PERICIAL R\$ 148,10

MULTA 10% **R\$ 14,81**

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **FORTRIX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA;**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso OFICIAL e negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** prolatada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado o conselheiro Walter Barbalho Lima.

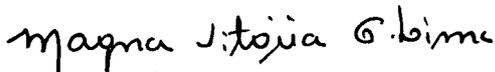
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de 04 2006.


Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Mª Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA RELATORA


Magna Vitória de Guadalupe S. Martins
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha A. do Nascimento
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO